



Orientações da Administração Tributária

IVA - Localização de operações – Prestação de serviços de jardinagem em França

- Os serviços de jardinagem, porque prestados em bens imóveis situados em França, seguem a regra de localização atrás descrita, isto é, não são sujeitos a IVA em território nacional;
- Uma vez que irá efetuar operações tributáveis em França, deverá questionar a Administração Fiscal Francesa relativamente às suas obrigações naquele país;
- Ainda assim, subsiste a obrigação de emissão de fatura ou documento equivalente suporte das operações, em forma legal, com menção dos elementos a que se refere o n.º 5 do art. 36.º do CIVA, nomeadamente do motivo justificativo da não aplicação do imposto, mediante aposição da menção "Operação não localizada no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do art.º 6.º do CIVA";
- Refira-se também que, este tipo de operações, efetuadas no estrangeiro mas que seriam tributadas se fossem efetuadas em território nacional, conferem o direito à dedução do IVA suportado para a sua realização, nos termos do ponto II da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA.

IVA - Localização das operações - Serviços de escritório e salas de reuniões com apoio administrativo - Escritório Virtual

- "Operações não localizadas em Portugal" quando se tratam de "serviços prestados por via eletrónica" e "serviços de telecomunicações", em virtude da aplicação da regra geral, constante da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (à contrário), pelo facto de não constarem de qualquer das exceções referidas nos n.º 7 a 12, ou seja, são "localizados e tributados no Estado membro da sede do adquirente dos serviços. Importa esclarecer que na emissão de fatura ou documento equivalente, suporte das operações, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, deverá indicar o motivo justificativo da não aplicação de imposto, apondo a menção «Operação não localizada no território nacional - alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA (à contrário)», que corresponde à norma aplicável e tem como significado que a operação em causa não se localiza em Portugal;
- "Operações localizadas em Portugal", quando se tratam de "cedência de espaço em imóvel sito no território nacional" por constar de exceções referidas nos a) do n.º 8, ou seja, a utilização de um escritório num centro empresarial em Portugal, configura a exceção prevista na referida alínea quando refere "a concessão de direitos de utilização de bens imóveis".

IVA - Localização de operações - Feiras e exposições e prestações de serviços que são acessórias - locação de bens móveis corpóreos

- As operações que consistam na realização de feiras, exposições, congressos e eventos especiais, são enquadráveis nas alíneas e) dos n.ºs 7 e 8 do art.º 6.º do CIVA, sendo consideradas localizadas e tributadas no local onde são materialmente executadas, qualquer que seja a natureza do adquirente;
- Os serviços acessórios destas operações [montagem dos eventos e locação de bens móveis corpóreos (com exceção de meios de transporte), nomeadamente, mobiliário, acessórios decorativos, plantas, stands, pavilhões industriais desmontáveis e tendas amovíveis] são igualmente enquadráveis nas referidas normas, ou seja, estas operações são localizadas e tributadas no local onde são materialmente executadas, qualquer que seja a natureza do adquirente.



IVA - Localização de operações - Publicação de um artigo científico, num jornal de referência para a comunidade científica

- Prestação de serviços em causa é a submissão e publicação de um determinado artigo num jornal de referência para a comunidade científica e não a elaboração do artigo científico em si mesmo;
- E assim sendo, tal prestação de serviços não reveste qualquer carácter científico (previsto na alínea d) do n.º 5 do art. 6) mas antes uma prestação de serviços de publicidade e enquanto tal enquadrada na alínea b) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA;
- A alínea b) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA refere que são tributáveis em Portugal os "serviços de publicidade", ainda que o prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, desde que o adquirente seja um sujeito passivo de imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe em território nacional;
- Face à referida disposição legal, são tributáveis em território nacional os serviços de publicidade prestados por sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em qualquer Estado Membro da UE ou em países terceiros a um sujeito passivo português.

IVA - Localização de operações - Projeto de Arquitetura de um imóvel sito fora do território nacional – Adquirido por um intermediário registado para efeitos de IVA no território nacional

Os serviços de arquitetura configuram o tipo de operações abrangidas pelas referidas disposições legais, pelo que os referidos serviços, **não são tributáveis no território nacional se respeitarem a imóveis situados fora do território nacional, desde que identifique, de forma inequívoca, que se referem a esse imóvel.**

IVA - Exportação – Venda de bens na UE, exportados para países terceiros

- A transação de bens entre a Requerente e o comprador Francês é uma exportação e, por consequência, beneficia da isenção prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 14º do CIVA;
- O desfasamento entre a data da emissão da fatura pela Requerente e a saída física dos bens não poderá exceder o prazo de 60 dias, findo o qual terá de adotar os procedimentos descritos nos pontos 34 e 35 para que se considere devida a respetiva dedução;
- Os documentos com eficácia probatória para efeitos de validação dos pressupostos de isenção são os emitidos e validados pelos serviços alfandegários, com identificação do cliente, mercadoria expedida e destino;
- O pedido de reembolso só pode ser solicitado após a efetivação da exportação dos bens.

IVA - Exportações - Faturadas a exportadores nacionais, cujas mercadorias são entregues diretamente no porto de embarque

- Têm enquadramento na isenção da alínea a) do nº 1 do art.º 14º do CIVA, as operações realizadas cujas faturas são emitidas em nome de clientes nacionais:
 - Com indicação expressa do destino final;
 - Cujas datas de emissão são anteriores à data do despacho para que possa ser dado início ao processo;
 - Referindo como data em que as mercadorias são colocadas à disposição dos adquirentes, a do carregamento e em que os documentos de despacho (DAU) referem os números das faturas inerentes ao despacho, conclui-se o seguinte.
- Não se verifica a obrigatoriedade da aplicabilidade da alínea f) do nº 5 do artº 36º do CIVA, devendo, no entanto, observar os demais condicionalismos estabelecidos no nº 5 do mesmo artigo;



- Quanto à questão da isenção colocada pela requerente, afigura-se nos que estamos na presença de uma situação com enquadramento na isenção de IVA nas vendas efetuadas a exportadores nacionais, prevista no art.º 6º do Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de Junho, pelo que, desde que verificados todos os requisitos estabelecidos na legislação citada, a requerente (fornecedor nacional) deve isentar a operação, indicando na fatura qual o motivo justificativo da isenção (alínea e) do nº 5 do art.º 36º do CIVA), que no caso é “Art.º 6º do DL nº 198/90, de 19 de Junho”.

IVA - Entreposto não aduaneiro – Operações relacionadas com produção de vinhos

- Se o débito a efetuar aos clientes da consulente (outras empresas do Grupo) respeitante ao custo suportado com a aquisição dos materiais utilizados no âmbito do processo de engarrafamento, for devidamente discriminado e de igual valor ao que foi debitado pelo fornecedor, uma vez que está relacionado com operações isentas ao abrigo do art.º 15.º do CIVA, beneficia igualmente da referida isenção, devendo no documento a emitir e para efeitos do cumprimento da alínea e) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA, indicar o motivo da não liquidação do imposto;
- No que respeita às prestações de serviços de engarrafamento do vinho, efetuadas pela consulente às outras empresas do Grupo (titulares de entrepostos não aduaneiros de produção), dado que as mesmas estão diretamente ligadas aos bens colocados em regime de entreposto não aduaneiro, beneficiam da isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 15.º do CIVA, devendo tal isenção ser, igualmente, comprovada nos termos do n.º 8 do art.º 29.º do CIVA.

IVA - Localização de operações - Reparações efetuadas durante o período de Garantia

Os débitos dos serviços de reparação em garantia, com ou sem incorporação de peças, ao fabricante sujeito passivo alemão, não são localizados cá, sendo-o no lugar da sede ou estabelecimento do adquirente, por leitura “à contrário” do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

IVA – RITI - Consignação – Operações Intracomunitárias - Reverse charge

- A transmissão dos bens para o consignatário configura uma operação interna, como se referiu, com todos os efeitos daí decorrentes em sede do imposto, ocorrendo o facto gerador da transmissão entre o consignante (empresa comunitária) e o consignatário (empresa nacional) no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente, como também se referiu antes e de acordo com o disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 3º, no nº 1 do artigo 6º e n.º 5 do artigo 7.º, todos do CIVA;
- Por realizar operações tributáveis com carácter de habitualidade no território nacional, consubstanciadas na venda dos bens colocados previamente nas instalações do cliente em regime de consignação, a consulente preenche os pressupostos de incidência subjetiva e material em sede de IVA, devendo cumprir as obrigações de faturação e liquidação do imposto, não se lhe aplicando o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

IVA - Reembolsos de IVA - Sujeito passivo não residente, registado para efeitos de IVA

No que diz respeito à disciplina aplicável ao tipo de reembolso a solicitar, que a entidade em questão, enquanto sujeito passivo do imposto no território nacional, registada para efeitos de IVA e que procedeu à nomeação de representante fiscal, munido de procuração com poderes bastantes, a par do exercício de direitos, está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA e, consequentemente, ao pretender solicitar o reembolso de IVA, deve obedecer aos requisitos das normas enunciadas, ou seja, ao abrigo do art.º 22º do CIVA e legislação complementar aplicável (despacho normativo nº 18-A/2010 de 30 de Junho);

**IVA - Enquadramento - Contrato de cessão de créditos. Localização de operações**

- Atendendo apenas ao que se encontra expresso na presente informação, somos do parecer que, "os valores que a requerente recebe da «LL», relativos à cobrança de créditos sobre Devedores que tinham sido previamente considerados incobráveis", constituem a contraprestação da prestação de serviços de cobrança de dívidas, efetuada pela requerente à empresa de factoring, não abrangida pela isenção prevista na alínea c) do n.º 27 do artigo 9.º, pelo que, consubstanciam prestações de serviços enquadradas no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, sujeitas a tributação à taxa normal;
- No entanto, face às regras de localização das operações, estabelecidas na alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA, a "prestação de serviços de cobrança de dívidas" efetuada pela «...A...», constitui uma operação, localizada e tributada no local da sede do adquirente dos serviços, ou seja, na Alemanha, onde se encontra sediada a empresa «LL», pelo que, as referidas prestações de serviços não estão sujeitas a tributação em IVA, em Portugal.

IVA - Entrepostos não aduaneiros - Óleos alimentares usados e sujeitos a processo de limpeza - Vende dos mesmos para transformação em biocombustíveis/biodiesel, e posterior comercialização

- A transmissão de bens que se destinam a ser colocados num entreposto não aduaneiro, os bens são vendidos para complementos de fabrico/transformação, sendo fisicamente incorporados nos bens finais produzidos, pelo que está abrangida pela isenção prevista no capítulo V, alínea b), do n.º 1, do artigo 15.º do CIVA.
- Relativamente à dúvida do óleo vegetal usado, depois de recolhido e limpo, ter enquadramento nos códigos NC 1507 a 1515 constantes, do anexo C, ao Código do IVA, pelos factos apresentados é nosso entendimento que reúne os requisitos para o referido enquadramento. Trata-se de um óleo vegetal, que após o processo de recolha é sujeito a um processo de lavagem com água, não sendo quimicamente transformado, conforme foi referido;
- Finalmente, quanto ao documento/declaração que deve acompanhar a fatura, sempre que se verifique venda de óleo que tenha como destino um entreposto não aduaneiro, deve ser aplicado o referido no ponto 10 e respetivos subpontos desta informação.

IVA - Localização de operações – Prestação de serviços de publicidade

- Refere-se que a inserção de publicidade de terceiros em publicações periódicas, pelo editor das mesmas, configura uma prestação de serviços sujeita a imposto e dele não isenta, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA;
- Para determinação da localização da operação, deve atender-se aos critérios estabelecidos nos números 5 e 6 da presente informação. No caso presente e tendo em consideração que a consulente refere que os clientes a quem fatura os serviços de publicidade são sociedades com residência fiscal em países membros da UE, presume-se que se trata de sujeitos passivos do imposto com sede ou domicílio, para o qual são prestados os serviços, noutros Estados-Membros da União Europeia e agem, enquanto adquirentes dos mesmos, nessa qualidade;
- Nestes termos, as operações não são tributadas em Portugal, por não se verificar o pressuposto de localização previsto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, localizando-se no Estado-Membro do adquirente do serviço, por aplicação da norma reflexo nesse Estado.

IVA - Localização de serviços - Prestações de serviços de carácter desportivo

- No caso em apreço, as operações não se subsumem nestas regras gerais, mas sim na exceção prevista na alínea e) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA e relativa a "prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional";



- Quando as prestações de serviços em apreço têm lugar no território nacional consideram-se neste localizadas e tributadas, conforme o disposto na atrás referida norma legal. A tributação deste tipo de operações encontra-se pois, intrinsecamente conexa com o lugar onde aquelas são materialmente executadas;
- Sendo a operação sujeita a IVA no local onde se considera localizada, aplicam-se as normas em vigor nesse Estado-Membro.

IVA - Localização de operações - Angariação de clientes para uma empresa espanhola

- Desde que o destinatário das prestações de serviços, seja sujeito passivo de IVA em Espanha, número de registo válido no Sistema de Intercâmbio de Informações, vulgo "sistema VIES", aplica-se a regra geral de localização das prestações de serviços, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (a contrário), do Código do IVA;
- Assim sendo, a operação não é localizada, nem tributada em Portugal, em harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 6, do artigo 6.º, (a contrário), do Código do IVA, cabendo ao adquirente a respetiva liquidação.

IVA - Localização de operações - Prestação única de serviços - Assistência em viagem a turistas estrangeiros

- As operações em causa constituem uma prestação única dado que as prestações parciais estão tão estreitamente ligadas que, isoladas, não têm para o adquirente a necessária utilidade prática, não sendo decisivo saber se foram estipulados preços distintos para as prestações parciais e se são emitidas faturas separadas;
- Sendo que, nos termos da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, a localização das prestações de serviços em causa ocorre no lugar onde o destinatário dos serviços - "as sociedades sediadas em países comunitários" - disponha da sede da sua atividade económica ou do estabelecimento estável para o qual os serviços sejam prestados, ou, na falta de sede e de estabelecimento estável, o lugar onde o sujeito passivo destinatário dos serviços tenha domicílio ou residência habitual.

IVA - Localização de serviços – Publicidade

- Os serviços de distribuição de material publicitário e promocional, adquiridos pela requerente e prestados por sujeito passivo sediado em Itália, configuram prestações de serviços de publicidade, sujeitas a IVA no território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º e al. e) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA;
- Um sujeito passivo que suporte IVA em outro Estado membro, onde não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal, pode apresentar o pedido para efeito do seu reembolso, por via eletrónica, junto da Direção Geral dos Impostos, de acordo com as condições fixadas para o efeito, desde que não tenha sido incorretamente faturado nos termos da legislação do Estado membro de reembolso;

IVA - Transportes Marítimos de bens entre Estados membros da União Europeia

- Transporte intracomunitário de bens cujo adquirente é um sujeito passivo em Portugal devidamente registado para efeitos de IVA - de acordo com a regra geral de localização das prestações de serviços, estabelecida no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA, a operação é localizada em Portugal, cabendo à exponente, prestadora do serviço, a liquidação do respetivo imposto. Uma vez que, no caso em apreço, se trata de um transporte intracomunitário de bens cujo lugar de partida ocorre fora do território nacional, não se lhe aplica a isenção prevista no art.º 14º, n.º 1 al. q) do CIVA;
- Transporte intracomunitário de bens, cujo adquirente é um sujeito passivo de IVA noutro Estado membro. Neste caso, e desde que o adquirente tenha utilizado o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição do serviço, de acordo com o artigo 6º, n.º 6 al. a) do CIVA (por interpretação a contrario) a operação não se localiza em território nacional.



Existe contudo, a obrigatoriedade de mencionar na fatura ou no documento equivalente, o motivo justificativo da não aplicação do imposto (art.º 36º, n.º 5, al. e) do CIVA). Esta operação deve ser relevada no campo 7 da declaração periódica e na declaração recapitulativa com o código 5;

- Por fim esclarece-se, que nenhuma das situações apresentadas pelo exponente, configura uma operação abrangida pela isenção do art.º 14º, n.º 1 al. f) do CIVA.

IVA - Localização de operações - A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda – Adquirente dos serviços de outro Estado membro

- No caso em apreço, os serviços prestados pela requerente configuram operações sujeitas a imposto e dele não isentas, não sendo, contudo, tributadas em território nacional, por leitura à contrário do disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA;
- Finalmente, deve referir-se que a designação "Operações Triangulares" apenas é aplicável às operações consagradas no nº 3 do art.º 8º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI). Deste modo, restringindo-se exclusivamente a transações de mercadorias que cumpram os requisitos ali constantes, a citada norma não contempla prestações de serviços, pelo que não é aplicável às operações em análise no presente processo.

IVA - Inversão do Sujeito Passivo – Exportações

- Nas situações expostas não deve ser aplicada a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, dado tratar-se de meras transmissões de bens, sem qualquer instalação ou montagem nas obras por parte da requerente;
- Quanto à possibilidade de ser utilizada a isenção a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de Junho, a alguma das situações referidas, conclui-se que apenas algumas das situações referidas estão em condições de beneficiar daquela isenção.

IVA - Localização de operações – vendas de bens que se não encontram em território nacional

- A casa mãe, localizada em Hong Kong, vende e fatura à consulente, sujeito passivo localizado no território nacional, equipamento de telecomunicações. Por sua vez, esta vende e fatura o mesmo material a uma outra empresa, também sujeito passivo nacional, que o vende e fatura a uma empresa angolana. Os bens são expedidos diretamente pela empresa mãe, de Hong Kong com destino a Angola, ou seja, sem passarem, em momento algum, pelo território nacional;
- **Transitando os bens diretamente de Hong Kong para Angola, sem entrarem no território nacional, não se encontra presente esse elemento territorial dos pressupostos de incidência, pelo que as operações não são tributadas em Portugal;**
- Não obstante não se encontrarem reunidas as regras de incidência objetiva, tal não significa que as operações estejam fora do campo do imposto, uma vez que o imposto eventualmente suportado em operações a montante pode, se reunidas as demais condições formais previstas no CIVA, conferir direito à dedução nos termos da subalínea II) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA;
- Trata-se, isso sim, de operações não tributadas, por via da sua não localização em território nacional mas que, porque realizadas por um sujeito passivo do imposto, não afastam, por si só, as demais obrigações do Código do IVA;
- A consulente deve relevar contabilisticamente a aquisição, documentada pela fatura emitida pela casa mãe, acompanhada do documento de transporte que demonstre que os bens, adquiridos em Hong Kong, têm como destino Angola, sem entrar na União Europeia. Tendo em vista a necessidade de uma eventual demonstração das operações perante os serviços de inspeção tributária, deverá também juntar aos documentos contabilísticos, cópia ou fotocópia dos documentos aduaneiros de entrada dos referidos bens em território angolano.

**RITI - Transmissões Intracomunitárias – Serviços acessórios – Trabalho a feito**

- As transações intracomunitárias entre os fabricantes portugueses e o comprador holandês beneficiam da isenção prevista no nº 1 do artigo 14º do RITI, beneficiando a prestação dos serviços acessórios de isenção por força da alínea q) do nº 1 do artigo 14º do CIVA, desde que comprovada a saída física dos bens do território nacional;
- O desfasamento entre a data da emissão da fatura dos fabricantes/descarga nos armazéns da Requerente ou SC, para execução dos serviços acessórios - última fase do circuito comercial da encomenda - e a saída física dos bens não constitui óbice ao reconhecimento da isenção, uma vez não advir deste procedimento perda de receita fiscal para o Estado membro do adquirente.

IVA - RITI - Transmissões de bens - Operações realizadas entre vários estados membros

- Os bens são descarregados num armazém sito no território nacional, que serve de logística ao adquirente (sujeito passivo espanhol). O fornecedor, relativamente à transmissão de bens, emitiu a respetiva fatura com liquidação de IVA, alegando não saber o destino final da mercadoria;
- De harmonia com o requerente, o cliente, sujeito passivo espanhol, pretende que a transmissão de bens beneficie da isenção do art.º 14º do RITI, comprometendo-se a emitir uma declaração, ou seja, uma declaração assumindo que aqueles bens se destinam a Espanha;
- Efetivamente, ainda que os bens sejam transmitidos para uma empresa sediada em Espanha, o facto de não saírem do território nacional determina, tendo em conta os condicionalismos exigidos para que uma transmissão possa ser considerada como transmissão intracomunitária de bens, a obrigação do fornecedor liquidar imposto relativamente à transação efetuada;
- Contudo, e a verificar-se que se encontram cumpridos os pressupostos para a aplicação da isenção prevista na alínea a) do art.º 14º do RITI, ou seja, se para além das condições impostas relativamente ao adquirente, o fornecedor tiver na sua posse documento (declaração do adquirente em como se responsabiliza pelo transporte dos bens com destino ao respetivo Estado membro), que garanta que a transmissão intracomunitária de bens, embora diferida no tempo, tem efetivamente lugar, a operação descrita pode, ainda, beneficiar da isenção anteriormente referida.

IVA - RITI - Localização de operações intracomunitárias - "cláusula de segurança"

- Transmissão de bens (embalagens) por parte de uma empresa espanhola à requerente. A operação de transmissão intracomunitária de bens localizada em Espanha, seguida da entrega dos mesmos na Alemanha (para acondicionamento do produto) por ordem da requerente, mas cujo destino final é Portugal (Estado membro do consumo final do bem), configura uma aquisição intracomunitária no território nacional (art.º 3º do RITI) e aqui tributada nos termos do art.º 23º do RITI;
- Entrega/Transferência dos bens (embalagens) da empresa espanhola para a empresa alemã. A entrega/transferência desses bens, de Espanha para a Alemanha, por decisão do proprietário dos mesmos (a requerente), não se caracteriza como uma transação intracomunitária, nem tem enquadramento no normativo previsto na alínea e) do nº 2 do art.º 7º do RITI, dado que a empresa alemã é apenas, temporariamente, depositária desses bens. Assim, tal transferência deve ser qualificada como simples movimentação física de bens entre Estados membros, sem prejuízo de, face às competências territoriais, questionar as Administrações Fiscais onde as operações se desenrolam sobre a legislação aplicável.

RITI - Transferência de bens móveis corpóreos para outro Estado membro, para as necessidades da sua empresa

- Perante a falta de norma que, na legislação do IVA, indique expressamente **os meios considerados idóneos para comprovar a verificação dos pressupostos da isenção prevista na alínea a) do art.º 14.º do RITI**, será de admitir que a prova da saída dos bens do território nacional possa ser efetuada recorrendo aos meios gerais de prova, nomeadamente através das seguintes possibilidades alternativas:
 - Os documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, poderão ser, respetivamente, a declaração de expedição (CMR), a carte de porte ("Airwaybill" - AWB) ou o conhecimento de embarque ("Bill of landing" - B/L);
 - Os contratos de transporte celebrados;
 - As faturas das empresas transportadoras;
 - As guias de remessa; ou
 - A declaração, no Estado membro de destino dos bens, por parte do respetivo adquirente, de aí ter efetuado a correspondente aquisição intracomunitária.

Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional - Tributação de Software

- Os pagamentos respeitantes ao direito de distribuir cópias standardizadas de software, excluindo o direito de as adaptar ("customize") ou de as reproduzir, efetuados a partir de 17 de Julho de 2008, data da publicação da versão de 2008 do Modelo de Convenção da OCDE, não devem ser considerados como "royalties" mas sim como lucros empresariais, abrangidos pelo artigo 7º da Convenção;
- Como tal, não estão, na ausência de estabelecimento estável situado em território português ao qual tais pagamentos sejam imputáveis, sujeitos a imposto na fonte;

IVA - Localização de serviços - Locação de curta duração - Transporte de passageiros

- Num transporte transfronteiriço, a localização dá-se em Portugal, pela parte percorrida no território nacional, sem prejuízo da isenção que lhe possa aproveitar no âmbito da alínea r) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA;
- A locação de veículo de transporte de passageiros com condutor, para efeitos de aplicação do IVA, consubstancia uma prestação de serviços de transporte de passageiros.